



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

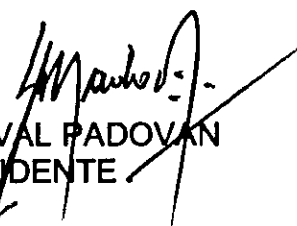
Processo nº. : 10830.005293/2002-72
Recurso nº. : 140.552
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.194

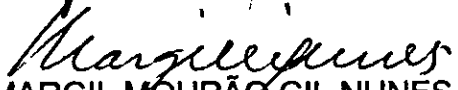
IRPJ – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – Se o recurso voluntário é interposto em prazo posterior ao prazo estipulado em lei, sua intempestividade é incontornável.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.194
Recurso nº. : 140.552
Recorrente : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda., CNPJ 00.450.887/0001-10, sucessora por incorporação da empresa Keramus Cerâmicas Especiais Ltda., CNPJ 53.280.491/0001-38 foi lavrado em 25 de junho de 2002 o auto de infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano calendário 1991, fls. 02/06, por ter a fiscalização constatado as irregularidades descritas na folha de continuação do auto de infração, fls. 7, com os seguintes títulos: glosa de prejuízos compensados indevidamente – saldos de prejuízos insuficientes e adicional do imposto de renda.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, doc. fls. 08/11, os procedimentos de auditoria tiveram origem em diferenças IPC/BTNF90 apuradas eletronicamente, através da Malha Fazenda, corrigidos os valores, posteriormente efetuada a Notificação de Lançamento Suplementar, para em seguida ser declarada nula por Decisão do Delegado da Receita Federal por conter vício formal em 13/08/1997.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 31 de julho de 2002 em cujo arrazoadado de fls. 71/73 alega em resumo que desconhece como foi apurada a diferença apurada, não sabendo o motivo da acusação e que a compensação dos prejuízos foi regular em conformidade com o disposto na Lei 8.200/91.

Em 11 de novembro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/CPS nº 5.312, fls. 150/157, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72

Acórdão nº. : 108-08.194

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DIFERENÇA IPC/BTNF - Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença da correção monetária entre o IPC/BTNF-90 será compensada em seis períodos-base, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em 1993 e de quinze por cento, ao ano, de 1994 a 1998. Serão exigidos de ofício os tributos não recolhidos em razão da antecipação do aproveitamento dessa parcela.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – A competência originária para a apreciação do pedido é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte, isso sem entrar no mérito das novas regras de compensação, estipuladas pela legislação vigente.”

Cientificada em 12 de abril de 2004 da decisão de primeira instância, doc. fls. 168/194, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 13 de maio de 2004, com os seguintes argumentos:

Em preliminar discorda com o depósito ou arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, e para tanto impetrou Mandado de Segurança n ° 2004.61.05.005758-9, doc. fls.215/233, na 8ª.Vara da Justiça Federal em Campinas.

Foi anexado ao presente processo a decisão em liminar deferida, doc.flis. 231/232, pelo Dr. Raul Mariano Junior, Juiz Federal, onde este finalizou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72

Acórdão nº. : 108-08.194

"Concedo a liminar pleiteada par anular a decisão que exigiu o pagamento de multa como condição de procedibilidade do recurso, devendo o mesmo ser conhecido pela autoridade impetrada, na forma da fundamentação acima."

No mérito discorre sobre a origem teórica e legal da diferença IPC/BTNF 90 e como estas foram registradas pelas empresas. Que agiu em conformidade com Regulamento do Imposto de Renda.

Continua tergiversando sobre as variações do IPC, do BTNF, da correção monetária e Leis editadas em função da inflação do período, e as influências tributárias à época.

Como agiu, os índices corretos geraram um ajuste favorável nos prejuízos a compensar existentes no seu LALUR, e quando da edição da Lei 8.200/91 a recorrente já havia utilizado os prejuízos corrigidos. Não aceitando portanto, que a Lei possa retroagir para alterar as situações pretéritas consolidadas.

Diz em seu recurso da impossibilidade de compensação total, pois apenas compensou 55% dos valores e não tendo compensado no passado, não poderá fazer agora.

Argumenta a recorrente, em num longo relatório, que a multa de ofício aplicada é confiscatória, totalmente inconstitucional, como também o é a taxa de juros Selic aplicada no cálculo dos tributos.

Finalizando, peticiona pelo efeito suspensivo da exigibilidade nos termos do Artigo 151 do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005293/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.194

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Tendo a recorrente tomado ciência da decisão de primeira instância em 12 de abril de 2004, uma segunda-feira, doc. fls.168, impetrado o MS número 2004.61.05.005758-9 em 07 de maio de 2004 para se abster da obrigação do depósito ou arrolamento de bens para seguimento do recurso, obtido a liminar favorável em 10 de maio de 2004, doc. fls.231/232, apresentou seu perempto recurso em 13 de maio de 2004, uma quinta-feira, doc.fls.169/194.

A Legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, determina em seu artigo:

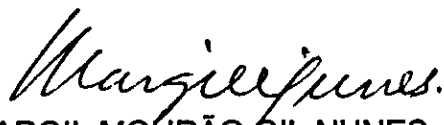
"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Por tudo exposto, deixo de apreciar o recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES